



MPV-449

CONGRESSO NACIONAL

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09.12.2008

proposição
Medida Provisória nº 449, de 2008

autor

Deputado ODAIR CUNHA - PT | MG

nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

Art. 2º (...)

Recebido em 10/12/2008 às 19:26
MCC
Consuelo / Mat. 42678

§º - Na hipótese de multa isolada aplicada em razão de compensações pela utilização do crédito de que trata o caput deste artigo, esta e seus acréscimos serão reduzidos em 100% de seu valor caso o tributo que ensejou sua aplicação seja liquidado nos termos dos incisos I a V do § 2º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

MULTA ISOLADA:

As reduções e parcelamentos previstos pela Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008 restringe-se a hipótese de aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários Não-Tributados (NT) ou tributados à alíquota 0%.

Não se trata, pois, de um benefício de cunho geral, aplicável a todo e qualquer débito.

A razão dessa especificidade está no fato de que o aproveitamento desse crédito estava em consonância com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais e do próprio STF.

Ocorre que, por conta da utilização desses créditos, as empresas também passaram a sofrer a incidência de MULTA ISOLADA, correspondente a 75% do valor do débito compensado.

Tendo em vista que o parcelamento visa beneficiar empresas que, de boa-fé se pautaram pela segurança jurídica que emana dos nossos Tribunais e da Suprema Corte não faz sentido manter essa multa, aplicável justamente aos contribuintes de má-fé e devedores contumazes.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERATIVO
229
MPV449/08
SSACM